

Este Boletim destina-se a facilitar o acesso e o acompanhamento das decisões judiciais, que possuem relevância para a atuação do TCDF. Alguns dispositivos podem ser editados pelo Serviço de Jurisprudência, com o intuito de facilitar a leitura e a compreensão. Para mais informações, acesse o link.

18 a 29 de novembro de 2013

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

1. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. EXTINÇÃO DE EMPRESA PÚBLICA. OCUPAÇÃO DE CARGO PÚBLICO DECORRENTE DE TRANSFORMAÇÃO. POSSIBILIDADE.

AG. REG. NO RE Nº 594.233-DF

RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI

EMENTA: Administrativo. Servidor público. Anistia. Extinção de empresa pública. Estrutura absorvida pela Administração direta. Direito ao aproveitamento que não representa violação da exigência de concurso público. Possibilidade de o empregado anistiado vir a ocupar cargo público oriundo de transformação.

1. A benesse concedida pela [Lei nº 8.878/94](#) ficou condicionada à transferência ou absorção da atividade desenvolvida pelo ente extinto por outro órgão da Administração Pública Federal. É possível inferir do acórdão regional que o feixe de competências antes atribuído à Empresa Brasileira de Transportes Urbanos foi conferido ao Ministério dos Transportes.
2. A jurisprudência da Corte já reconheceu que o implemento da exigência prevista na lei de anistia constitui direito do empregado/servidor ao aproveitamento.
3. Não há qualquer ofensa à exigência de concurso público na hipótese, uma vez que o recorrente já figurava nos quadros da Administração, exercendo emprego que, por força de reforma administrativa, foi convertido em cargo público.
4. O recorrente que mantinha vínculo permanente não foi investido em cargo público com burla da regra do concurso público, mas, sim, aproveitado pela Administração por força da conversão de seu vínculo anterior.
5. Com relação ao agravante que mantinha vínculo precário com a Administração, nada há a prover, pelo fato de sua pretensão não estar acobertada pela envergadura da lei de anistia. Essa conclusão a que chegou a Corte de origem somente poderia ser ilidida a partir de nova imersão no cenário fático-probatório constante dos autos. Incide, nesse particular, a [Súmula nº 279](#) da Corte.

2. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. POLICIAL MILITAR EM SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR.

AG. REG. NO ARE N.679.802-PE

RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Responsabilidade civil do Poder Público. Disparo de arma de fogo por policial militar em serviço. Lesão corporal. Dever de indenizar demonstrado na origem. Indenização. Valor. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes.

1. O Tribunal de Justiça concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que o Estado tinha o dever de indenizar o agravado, policial militar, pelos danos por estes sofridos em decorrência de disparo de arma de fogo desferido por outro policial militar dentro da Corporação.
2. Para rever a conclusão a que chegou a Corte de origem acerca do dever de indenizar, bem como quanto ao montante da indenização, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que é inadmissível em recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279 da Corte.
3. Agravo regimental não provido.

3. SERVIDOR PÚBLICO PRESO PREVENTIVAMENTE. DESCONTOS NOS PROVENTOS. ILEGALIDADE.

AG. REG. NO ARE N.705.174-PR

RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI

EMENTA: Servidor público preso preventivamente. Descontos nos proventos. Ilegalidade. Precedentes.

1. A jurisprudência da Corte fixou entendimento no sentido de que o fato de o servidor público estar preso preventivamente não legitima a Administração a proceder a descontos em seus proventos.
2. Agravo regimental não provido.

4. PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ACESSO A PRÉDIO PÚBLICO. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO.

RE 440028/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 29.10.2013. (RE-440028)

PRÉDIO PÚBLICO – PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL – ACESSO.

A Constituição de 1988, a [Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência](#) e as [Leis nº 7.853/89 – federal](#) –, nº 5.500/86 e nº 9.086/95 – estas duas do Estado de São Paulo – asseguram o direito dos portadores de necessidades especiais ao acesso a prédios públicos, devendo a Administração adotar providências que o viabilizem.

5. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS DO EDITAL. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS. DIREITO À NOMEAÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A OBSTAR A NOMEAÇÃO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. CONTROLE JUDICIAL. FORNAÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO.

AG. REG. NO ARE N. 661.760-PB

RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS.

I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL.

Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.

II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA.

O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio

da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos.

III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO.

Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características:

- a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público;
- b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital;
- c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital;
- d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos graves para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário.

IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO.

Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público.

V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

6. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. NECESSIDADE DE EXAMES COMPLEMENTARES SOLICITADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. PRORROGAÇÃO DA DATA DE POSSE. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO.

AG. REG. NO ARE N. 683.278-MG*

RELATOR: MIN. LUIZ FUX

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. POSSE. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUM. 287/STF. INCIDÊNCIA.

(...)

2. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: "CONCURSO PÚBLICO - NOMEAÇÃO E POSSE - COMPARECIMENTO DO CANDIDATO DENTRO DO PRAZO - NECESSIDADE DE EXAMES COMPLEMENTARES - PRORROGAÇÃO DA DATA DA POSSE - ATO DA ADMINISTRAÇÃO - RAZOABILIDADE. - É razoável exigir-se da Administração a prorrogação da data para posse de candidato aprovado em concurso público e devidamente nomeado, se este, comparecendo dentro do prazo, é obstado de tomar posse ante a

necessidade de realizar exames complementares a serem realizados pela própria Administração que, por seu turno, não estava preparada para realizá-lo a tempo”.

3. Agravo regimental DESPROVIDO.

* Link não adicionado devido a erro no link do STF.

7. SERVIDOR PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. REGIME JURÍDICO. LICENÇA-PRÊMIO. REQUISITOS DE CONVERSÃO EM PECÚNIA AINDA NA ATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO.

AG. REG. NO ARE N. 707.899-SP

RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Servidor público. Lei Complementar nº 857/99/SP. Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. [ADI nº 2.887/SP-STF](#). Direito adquirido. Requisitos. Concessão. Legislação infraconstitucional. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes.

1. A Corte, no julgamento da ADI nº 2.887/SP, declarou parcialmente procedente a ação proposta em face da LC nº 857/99/SP para assegurar o direito à conversão das licenças-prêmio não gozadas em pecúnia aos servidores que já houvessem implementado as condições legais para aquisição desse benefício.

(...)

3. Agravo regimental não provido.

8. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. PREVISÃO LEGAL E NO EDITAL. REQUISITOS.

AG. REG. NO ARE N. 734.234-RO

RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Concurso público. Exame psicotécnico. Previsão legal. Necessidade. Ofensa a direito local. Incidência da [Súmula nº 280/STF](#). Precedentes.

(...)

2. É pacífica jurisprudência do Tribunal no sentido de ser possível a exigência de teste psicotécnico como condição de ingresso no serviço público, desde que haja previsão no edital regulamentador do certame e em lei, que referido exame seja realizado mediante critérios objetivos e que se confira publicidade aos resultados da avaliação. Incidência da [Súmula nº 686/STF](#).

3. Não se abre a via do recurso extraordinário à análise de direito local. Incidência da Súmula nº 280/STF.

4. Agravo regimental não provido.

9. ADMINISTRATIVO. POLÍCIA CIVIL. AVERBAÇÃO DE TEMPO EM CURSO DE FORMAÇÃO PARA FINS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE.

AG. REG. NO ARE N. 741.457-DF

RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Polícia civil. Curso de formação. Averbação do período para fins de aposentadoria. Ofensa reflexa. Precedentes.

1. A Corte de origem concluiu, com base na [Lei nº 4878/65](#), que a frequência no curso de formação profissional da Academia de Polícia deve ser considerada como de efetivo exercício para fins de aposentadoria.

2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o exame de ofensa reflexa à Constituição Federal. Incidência da [Súmula nº 636/STF](#).

3. Agravo regimental não provido.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

1. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. IMPEDIMENTO POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.719 - MG (2011/0240532-2)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE EQUIVOCADAMENTE CONCLUIU PELA INACUMULABILIDADE DOS CARGOS JÁ EXERCIDOS. NÃO APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. HIPÓTESE EM QUE OS CARGOS PÚBLICOS JÁ ESTAVAM OCUPADOS PELOS RECORRENTES. EVENTO CERTO SOBRE O QUAL NÃO RESTA DÚVIDAS. NOVA MENSURAÇÃO DO DANO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO.

(...)

4. No caso em tela, conforme excerto retirado do acórdão, o Tribunal a quo entendeu pela aplicação deste fundamento sob o argumento de que a parte ora recorrente perdeu a chance de continuarem exercendo um cargo público tendo em vista a interpretação equivocada por parte da Administração Pública quanto à impossibilidade de acumulação de ambos.

5. Ocorre que o dano sofrido pela parte ora recorrente de ordem material não advém da perda de uma chance. Isso porque, no caso dos autos, os recorrentes já exerciam ambos os cargos de profissionais de saúde de forma regular, sendo este um evento certo sobre o qual não resta dúvidas. Não se trata de perda de uma chance de exercício de ambos os cargos públicos porque isso já ocorria, sendo que o ato ilícito imputado ao ente estatal implicou efetivamente em prejuízo de ordem certa e determinada. A questão assim deve continuar sendo analisada sob a perspectiva da responsabilidade objetiva do Estado, devendo portanto ser redimensionado o dano causado, e, por conseguinte, a extensão da sua reparação.

6. Assim, afastado o fundamento adotado pelo Tribunal a quo para servir de base à conclusão alcançada, e, considerando que a mensuração da extensão do dano é matéria que demanda eminentemente a análise do conjunto fático e probatório constante, devem os autos retornarem ao Tribunal de Justiça a quo a fim de que possa ser arbitrado o valor da indenização nos termos do [art. 944 do Código Civil](#).

7. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta extensão, provido.

2. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.248 - SP (2012/0039300-1)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DISTINTAS DO CARGO DE ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO. ILEGALIDADE. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROVIDO.

1. O administrador deve agir de acordo com o que estiver expresso em lei, devendo designar cada servidor para exercer as atividades que correspondam àquelas legalmente previstas.

2. Apenas em circunstâncias excepcionais previstas em lei poderá o servidor público desempenhar atividade diversa daquela pertinente ao seu cargo.

3. Apesar da alegação do recorrido, referente ao número insuficiente de servidores na Contadoria Judicial, não é admissível que o recorrente exerça atribuições de um cargo tendo sido nomeado para outro, para o qual fora aprovado por meio de concurso público.

4. Recurso em mandado de segurança provido.

3. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS. ÔNUS DA PARTE REQUERENTE.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.375 - BA (2012/0189970-4)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. ÔNUS DO REQUERENTE.

1. Conforme prevêm os [arts. 19 e 33 do CPC](#), cabe à parte que requereu a prova pericial o ônus de adiantar os honorários periciais, legislação plenamente aplicável à ação de indenização por desapropriação indireta, regida pelo procedimento comum. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial provido.

4. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE DECISÃO CONDENATÓRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. OPÇÃO PELA NÃO INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.993 - RJ (2013/0209524-2)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE DECISÃO CONDENATÓRIA DO TCU. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE DA LEI N. 6.830/80.

1. Consoante a orientação jurisprudencial predominante nesta Corte, não se aplica a Lei n. 6.830/80 à execução de decisão condenatória do Tribunal de Contas da União quando não houver inscrição em dívida ativa. Tais decisões já são títulos executivos extrajudiciais, de modo que prescindem da emissão de Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que determina a adoção do rito do CPC quando o administrador discricionariamente opta pela não inscrição.

2. Recurso especial provido para determinar que a execução prossiga nos moldes do Código de Processo Civil.

Precedentes citados: REsp 1.112.617-PR, Primeira Turma, DJe de 3/6/2009; e REsp 1.149.390-DF, Segunda Turma, DJe de 6/8/2010.

5. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. NOMEAÇÃO. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. EXPECTATIVA DE DIREITO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. PARÂMETROS FIXADOS EM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.886 - DF (2011/0291162-1)

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATOS INSERIDOS EM CADASTRO DE RESERVA - NOVAS VAGAS - MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO - JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - PRECEDENTES DO STF - CESSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS - TERMO DE COOPERAÇÃO - PRETERIÇÃO NÃO MATERIALIZADA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Os candidatos aprovados em concurso público mas inseridos em cadastro de reserva têm expectativa de direito à nomeação.

2. O STF tem entendido caber à Administração, com relação aos cargos que surjam durante o período de validade do certame, decidir sobre a forma de gestão, podendo, inclusive extingui-las conforme juízo de conveniência e oportunidade. Proposta de alinhamento da jurisprudência desta Corte à posição do STF.

3. Não restou devidamente materializada preterição de candidato aprovado, com expectativa de nomeação, em espera no cadastro de reserva.

4. A cessão de servidores municipais não é de autoria da autoridade impetrada, sendo o responsável estranho à impetração.

5. Segurança denegada.

Precedentes citados do STJ: [AgRg no RMS 38.892-AC](#), Primeira Turma, DJe 19/4/2013; e [RMS 34.789-PB](#), Primeira Turma, DJe 25/10/2011.

Precedente citado do STF: [RE 598.099-MS](#), Plenário, DJ 10/08/2011.

6. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONCESSÃO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS.

REsp 1.385.582-RS, Rel. Herman Benjamin, julgado em 1º/10/2013.

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Em ação de improbidade administrativa, é possível a concessão de liminar“ *inaudita altera parte* a fim de obstar o recebimento pelo demandado de novas verbas do poder público e de benefícios fiscais e

creditícios. Isso porque, ressalvadas as medidas de natureza exclusivamente sancionatória, por exemplo, a multa civil, a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos, pode o magistrado, a qualquer tempo, com fundamento no poder geral de cautela, adotar a tutela necessária para fazer cessar ou extirpar a atividade nociva, a teor do que disciplinam os [arts. 461, § 5º, e 804 do CPC](#), 11 da [Lei 7.347/1985](#) e 21 da mesma lei combinado com os [arts. 83 e 84 do CDC](#). Assim, embora o art. 17, § 7º, da LIA estabeleça como regra a prévia notificação do acusado para se manifestar sobre a ação de improbidade, pode o magistrado, excepcionalmente, conceder medida liminar sempre que verificar que a observância daquele procedimento legal poderá tornar ineficaz a tutela de urgência pretendida.

Precedentes citados: [EDcl no Ag 1.179.873-PR](#), Segunda Turma, DJe 12/3/2010 e [REsp 880.427-MG](#), Primeira Turma, DJe 4/12/2008.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST

1. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DOENÇA GRAVE.

Doença grave. Neoplasia maligna. Isenção do imposto de renda. [Lei 7.713/88](#), art. 6º, XIV. Inexigência da contemporaneidade dos sintomas para ter direito ao benefício. Prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana.

A servidora acometida de qualquer das doenças graves elencadas pelo art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 tem direito à isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, não sendo necessário provar a contemporaneidade dos sintomas ativos da moléstia. Na espécie, alegou a União que a servidora não seria mais portadora de neoplasia maligna para fins de isenção do imposto de renda porque o laudo produzido após a cirurgia atestou a ausência de sintomas de recidiva do carcinoma no momento da inspeção médica. Todavia, conforme consignado no mesmo laudo médico oficial, a paciente continuava em tratamento complementar com intenção curativa, não se podendo, portanto, concluir que a doença estaria totalmente extirpada. Com esses fundamentos, e tendo em conta a preponderância do princípio da dignidade da pessoa humana, o Órgão Especial, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário da União e, no mérito, negou-lhe provimento.

[TST-RO-68-83.2012.5.08.0000](#), Órgão Especial, rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 4.11.2013.

2. TRANSPORTE FERROVIÁRIO. TERCEIRIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DE VAGÕES E LOCOMOTIVAS. ATIVIDADE-FIM. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS.

Transporte ferroviário. Manutenção de vagões e locomotivas. Atividade-fim. Impossibilidade de terceirização. Intermediação ilícita de mão de obra. Reconhecimento de vínculo de emprego direto com o tomador do serviço. Interpretação sistemática dos arts. 25 da Lei nº 8.987/95 e 94, II, da Lei nº 9.472/97.

A manutenção de vagões e locomotivas é atividade-fim das empresas concessionárias de transporte ferroviário, razão pela qual a terceirização desse serviço caracteriza intermediação ilegal da mão de obra, acarretando vínculo empregatício direto com o tomador do serviço. Ademais, a interpretação sistemática dos arts. 25 da Lei nº 8.987/95 e 94, II, da Lei nº 9.472/97 não permite concluir que o legislador conferiu às concessionárias de serviço público a possibilidade de terceirizar suas atividades de forma ampla e irrestrita. Com esses fundamentos, e reiterando a jurisprudência firmada na Corte, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu do recurso de embargos da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento, vencido o Ministro Brito Pereira. Ressalvaram entendimento os Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, e Dora Maria da Costa.

[TST-E-ED-ED-RR-3500-75.2008.5.03.0005](#), SBDI-I, rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 7.11.2013

3. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDA POR EMPREGADO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUSPENSÃO DA GRATIFICAÇÃO PELO EMPREGADOR SEM JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. ÓBICE À IMPLANTAÇÃO DE DIREITO DO EMPREGADO. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO. POSSIBILIDADE.

Gratificação de função percebida por 9 anos e 6 meses. Supressão. Natureza obstativa do direito do empregado. Princípio da boa-fé objetiva. Ônus probatório do empregador. Incidência da [Súmula n.º 372, I, do TST](#).

Não obstante a Súmula n.º 372, I, do TST ter estabelecido o marco temporal de dez anos para fazer incidir o princípio da estabilidade financeira, no caso em que o empregado foi destituído da função de confiança após nove anos e seis meses de exercício, sem justificativa razoável, presume-se que a supressão da gratificação foi obstativa do direito do reclamante, cabendo ao empregador o ônus de comprovar os motivos da reversão do empregado ao posto efetivo após tão longo período de tempo. Com esses fundamentos, e pautada no princípio da boa-fé objetiva, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negou-lhes provimento, mantendo a decisão que determinara a incorporação da gratificação de função. Vencido o Ministro Brito Pereira.

[TST-E-ED-RR-67900-04.2007.5.15.0069](#), SBDI-I, rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 21.11.13

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS – TJDF**1. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL. VISÃO MONOCULAR.**

[Processo nº 20050111281157APO](#), Relatora – Desa. Convocada GISLENE PINHEIRO.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA. VISÃO MONOCULAR. VAGAS. PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. SÚMULA 377 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA.

1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 377, segundo a qual "o portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes."
2. Sentença mantida.